



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Recurso nº. : 128.511
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.524

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – DEDUTIBILIDADE – Se o contribuinte traz aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização, deve ser restabelecida a sua dedutibilidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

DESPESAS OPERACIONAIS – DESCONTOS CONCEDIDOS – Os descontos concedidos, sejam condicionais ou incondicionais, que visam o incremento das vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculados às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem-se no conceito de despesas operacionais dedutíveis.

DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS FINANCEIRAS - DEDUTIBILIDADE – Na apuração do resultado do exercício são dedutíveis, como despesa operacional, todos os dispêndios que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados, inclusive as despesas bancárias, despesas financeiras e taxas de serviços.

DESPESAS COM VEÍCULOS – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DEDUTIBILIDADE - Os gastos de veículos de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado, além do desembolso efetivo das despesas, também o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa.

CS

4

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

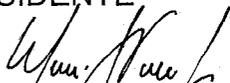
DESPESAS OPERACIONAIS – Para que custos ou despesas possam ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real, é necessário que estejam acobertados por documentação pertinente, sob pena de serem glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as glosas referentes aos seguintes itens: 1. serviços prestados por pessoas jurídicas; 2. propaganda e publicidade; 3. conservação e limpeza; 4. serviços de manutenção; 5. provisão para férias; 6. c/c participação societária; e 7. despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Recurso nº. : 128.511
Recorrente : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento, após cumprimento da diligência determinada na Resolução 101-02.388.

Remanescem em litígio, tendo em vista o provimento parcial dado à impugnação, derrubando mais de 93% da exigência, as seguintes matérias:

Base de Cálculo (1991)

	Glosa Mantida (Cr\$)
Fornecedores	406,917.40
Serviços Prestados por Pessoa Física	370,000.00
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	10,192.21
Publicidade e Propaganda	44,885.76
Combustíveis e Lubrificantes	4,349,418.65
Veículos	1,187,817.05
Conservação e Limpeza	339,655.64
Serviços de decoração	81,198.10
Serviços de manutenção	102,743.00

Base de Cálculo (1992)

	Glosa Mantida (Cr\$)
Provisão de férias	30,076,078.98
C/C Part. Societária	2,978,103,806.00
Antecipação de Clientes - Imóveis	6,679,600.00
Fornecedores	4,858,500.00
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	
1º semestre	2,030,000.00
2º semestre	1,202,945.56
Publicidade e Propaganda	
1º semestre	26,936,000.00
2º semestre	30,636,079.10
Combustíveis e Lubrificantes	

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

1º semestre	8,796,855.50
2º semestre	50,926,253.00
Veículos	
1º semestre	3,804,514.66
2º semestre	30,626,509.98
Conservação e Limpeza	
1º semestre	307,676.00
2º semestre	303,370.00
Serviço de Manutenção	
1º semestre	87,524.58
2º semestre	690,500.00
Despesas Financeiras	
1º semestre	327,885,628.24
2º semestre	1,109,585,490.09

Base de Cálculo (1993)

	Glosa Mantida (Cr\$)
Fornecedores	2,322,573.93
Contas a pagar obras	3,597.97
<u>Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas</u>	
Fevereiro	148,800.00
Abril	974,925.00
Maio	3,478,084.28
Junho	1,353,775.68
Setembro	4,365.00
Dezembro	168,801.75
<u>Publicidade e Propaganda</u>	
Março	1,300,000.00
Agosto	10,678.00
Setembro	135,614.60
Outubro	163,527.46
Novembro	249,470.33
Dezembro	405,062.49
<u>Combustíveis e Lubrificantes</u>	
Janeiro	4,417,785.00
Fevereiro	18,855,005.00
Março	14,844,975.00
Abril	36,906,950.00
Maio	26,778,498.00
Junho	25,447,330.00
Julho	93,955,375.00

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Agosto	95,045.35
Setembro	19,731.50
Outubro	81,326.19
Novembro	139,456.50
Dezembro	390,217.55
<u>Veículos</u>	
Janeiro	2,848,300.00
Fevereiro	40,000.00
Março	170,000.00
Abril	1,425,000.00
Maio	33,739,676.00
Junho	4,500,000.00
Julho	10,080,000.00
Setembro	700.00
Dezembro	248,722.40
<u>Conservação e Limpeza</u>	
Janeiro	75,000.00
Fevereiro	142,800.00
Abril	158,590.00
Julho	1,021,740.00
Agosto	1,064.00
Setembro	1,401.00
Outubro	27,714.49
Novembro	36,587.00
Dezembro	548.80
<u>Serviços de Manutenção</u>	
Janeiro	128,000.00
Fevereiro	224,000.00
Março	160,000.00
Maio	1,114,000.00
Agosto	19,827.00
Novembro	800.00
<u>Serviços de Decorações</u>	
Fevereiro	215,000.00
Junho	7,000,000.00

Leio em sessão o relatório apresentado por ocasião do primeiro julgamento, principalmente o constante a partir de fls. 2.951.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

No Relatório de diligência de fls. 3293, quanto ao item referente a Passivo Fictício - Conta Corrente de Participação Societária, informa o auditor diligenciante (fls. 3.293/3.294) que existe recibo único da operação realizada, confirmando ainda os lançamentos contábeis realizados em 01/09/93 e a comprovação do alegado mediante livros do 9º Tabelião de Notas de São Paulo, juntando toda a documentação apresentada e pesquisada (item 1 do Relatório).

Para o solicitado em razão das glosa de Despesas Financeiras – Juros de Empréstimos ao Exterior, afirmou o mesmo que os extratos conferem com as vias originais, tendo o contribuinte elaborado ainda demonstrativo da contabilização mensal e formação dos juros e tarifas (item 2 do Relatório).

No tocante ainda a glosa de Despesas Financeiras – Taxas de Serviços, manifesta-se o diligenciante pela comprovação dos itens solicitados, tanto pela contabilização efetiva, quanto pela planilha fornecida pelo credor (itens 3 e 4 do Relatório).

Já com relação a glosa de Depesas com Veículos, Combustíveis e Lubrificantes, informou o diligenciante que resta comprovado o vínculo funcional das pessoas beneficiárias, bem como a vinculação do veículos reparados pela empresa RAR Motor Ltda. No entanto, indica não ter a contribuinte identificado o veículo de placa GL 3060, reparado por Iगतemy Veículos, cuja glosa monta o valor de Cr\$71.169,63.

Finalizando, juntou a declaração de rendimentos e constatou a compensação posterior de prejuízos relativos ao ano-calendário de 1992.

Regularmente intimada, veio aos autos a recorrente através da petição de fls. 3.308, na qual considera que apenas dois aspectos restam controvertidos: a) a falta de identificação do veículo de placa GL 3060 e b) a compensação posterior dos prejuízos dos semestres de 1992.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Quanto ao primeiro item afirma que se trata de despesa de pequeno valor, usual na atividade da recorrente, devendo ser admitida a sua detutibilidade. Para o segundo, repisa argumentos de que o lançamento deveria contemplar tal prejuízo, glosando-se eventual compensação indevida em período posterior.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por ocasião do primeiro julgamento esta colenda Câmara rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no sentido de que tanto na autuação, quanto na decisão carecem de provas as alegações do fisco.

Conforme o julgamento anterior, tal argumento confunde-se com o mérito, pois devem ser analisadas individualmente todas as imputações feitas. Deixo, portanto, também agora consignada a rejeição da preliminar de nulidade argüida.

Mérito

Quanto ao mérito, as matérias serão apreciadas de forma individualizada em cada rubrica.

Fornecedores – Cr\$ 406.917,40

A parcela em análise é composta de quatro itens. Inicialmente as obrigações com a Grafiset, tendo o fisco alegado não constar a data de pagamento na duplicata e, noutro caso, ter sido a duplicata emitida em 1992. Argumenta a recorrente que as ordens de serviço referem-se a dezembro, bem como a emissão da respectiva nota, bem como autorização de pagamento em 31/12/91.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Ocorre que ainda assim não restou comprovado a data do efetivo pagamento, fato necessário para a verificação da manutenção indevida do título no passivo. Tal parte da exigência deve subsistir.

A terceira parcela diz respeito a obrigação de pagamento ao INSS, por responsabilidade solidária ao prestador de serviço Garcia Inst. Elétricas Ltda. Argumenta a recorrente que quitou o valor para poder receber o habite-se sem problemas.

Ocorre que o pagamento de uma obrigação de terceiros poderia apenas refletir em crédito seu, jamais em registro de passivo. Deve também subsistir esta parte da exigência.

A quarta parcela representa nota emitida somente em 1992, de Siguera Tatakawa. Argumenta a recorrente que o serviço de retirada de entulho ocorreu efetivamente em 31 de dezembro, não tendo sido emitida a nota porque o dia primeiro de janeiro é um feriado.

Suas alegações estão desprovidas de qualquer aspecto documental que possa demonstrar o correto registro do passivo ainda no ano-calendário de 1991. Também deve subsistir a exigência.

Mantenho integralmente o valor de Cr\$ 406.917,40, ano-calendário de 1991.

Fornecedores (Cr\$ 4.858.500,00; Cr\$ 2.322.573,93)

Da mesma forma como foi decidido no item precedente, no qual foi mantida a exigência em razão da falta de comprovação, aqui também deve permanecer mantido o lançamento. Apesar dos argumentos bem fundamentados por parte da recorrente, na verdade, não houve a necessária comprovação documental para acolher sua defesa.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Diante disso, sou pela manutenção do lançamento.

Serviços Prestados por Pessoas Físicas – Cr\$ 370.000,00

Afirma a recorrente que tal documento resta extraviado, sem condições de comprovação. Assim, deve ser mantida a exigência.

Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas (Cr\$ 10.192,21; Cr\$ 2.030.000,00 e Cr\$ 1.202.945,56; Cr\$ 148.800,00; Cr\$ 974.925,00; Cr\$ 3.478.082,48; Cr\$ 1.353.775,68; Cr\$ 4.365,00; e Cr\$ 168.801,75)

Os documentos referentes a este item correspondem, basicamente, a recibo de reembolso de despesas realizadas por escritórios de advocacia.

Concordo com os argumentos da recorrente de que tais dispêndios são usualmente pagos aos escritórios que por sua vez, guardam os correspondentes comprovantes.

Dou provimento quanto a este item.

Propaganda e Publicidade (Cr\$ 44.885,76; Cr\$ 26.936.000,00; Cr\$ 30.636.079,10; Cr\$ 1.300.000,00; Cr\$ 10.678,00; Cr\$ 135.614,60; Cr\$ 163.527,46; Cr\$ 249.470,33; Cr\$ 405.062,49)

Com relação ano ano-calendário de 1991, a glosa corresponde à importância de Cr\$ 44.885,76, os pagamentos estão devidamente comprovados. Trata-se de pagamentos efetuados às seguintes empresas: Dias & Varonezi (Cr\$ 18.500,00); Luiz Ricardo Foto Sakura (Cr\$ 5.200,00); Ricardo Vídeo Engenharia (Cr\$ 9.000,00); Nathan Maltz (Cr\$ 11.135,00), além do valor do imposto de renda retido na fonte que foi registrado a título de despesa Cr\$ 1.050,76.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

No período-base de 1992, a recorrente incorreu em despesas correspondente a projetos culturais, no sentido de vincular seu nome e logotipo nas áreas de realização dos eventos, bem como em panfletos promocionais. Insiste a recorrente em afirmar que, dessa forma, acabou difundindo sua marca entre um determinado público alvo, e que esse tipo de alavancagem é comum entre as empresas, as quais têm, assim, a associação de sua marca à eventos sociais/culturais. Por isso, não se tratam de doações, pois o intuito verdadeiro foi promocional.

A legislação de regência estabelece quais os gastos que podem ser abatidos das receitas da pessoa jurídica para fins de tributação com base no lucro real.

No caso, é necessário buscar a definição de despesas. Conforme as Normas Internacionais de Contabilidade, a definição de despesas compreende perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades normais da empresa. Tais despesas incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação.

Assim, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos incorridos e a auferição de itens específicos de receita. Este processo, chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações da atividade empresarial. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias.

No caso sob exame, depreende-se efetivamente que não se trata de despesa com doações, pois a recorrente aplicou recursos em patrocínio de eventos culturais, onde se constata que, efetivamente, houve a divulgação dos seus

W
↓
Gd

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

produtos, ou seja, nos autos existe a prova de que foi realizada a publicidade e, também, que é indiscutível a prova do pagamento.

Deve-se considerar que as despesas de propaganda e de publicidade, sobretudo no segmento em que a recorrente atua, a toda evidência, mais do que normais ou usuais, são necessárias e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

Matéria idêntica foi apreciada pela Egrégia 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 11/11/2004, Acórdão nº 107-07.858, relator o ilustre Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – DEDUTIBILIDADE – Se o contribuinte traz aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização, deve ser restabelecida a sua dedutibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente item.

Combustíveis e Lubrificantes – Cr\$ 4.349.418,65; Cr\$ 8.796.855,50 e Cr\$ 50.926.253,00; Cr\$ 4.417.785,00; Cr\$ 18.855.005,00; Cr\$ 14.844.975,00; Cr\$ 36.906.950,00; Cr\$ 26.778.498,00; Cr\$ 25.447.330,00; Cr\$ 93.955.375,00; Cr\$ 95.045,35; Cr\$ 19.731,50; Cr\$ 81.326,19; Cr\$ 139.456,50; Cr\$ 390.217,55)

Segundo a acusação fiscal, foi realizada a glosa das despesas com combustíveis e lubrificantes em razão de que os documentos apresentados não mencionavam as placas dos veículos, também não demonstram qualquer relação com os veículos pertencentes à empresa, não indicarem os proprietários dos

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

veículos, tampouco os beneficiários das despesas. Assim, não poderiam ser consideradas hábeis para sustentar a dedutibilidade das despesas.

A recorrente alega que é inconsistente a afirmação do fisco, no sentido de que, para serem consideradas dedutíveis tais despesas, seria necessário que as notas fiscais e os recibos de pagamentos anexados identificassem o consumidor, bem como a placa do carro que estava por ele sendo usado, vez que isto seria praticamente impossível.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, constata-se que todas elas são omissas na identificação do adquirente dos produtos, bem como inexistem quaisquer outros elementos que possam dar respaldo ao registro da despesa.

Tem razão a autoridade julgadora de primeira instância ao considerar sem valor para efeitos fiscais, por se tratarem de documentos inábeis para a necessária comprovação.

Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos outros elementos suficientes para esclarecer quais os veículos que utilizaram o combustível contabilizado como despesa, limitando-se a descrever o nome e o cargo de funcionários que teriam sido reembolsados em razão dos gastos realizados, o que, diga-se de passagem, não é suficiente para a comprovação dos dispêndios a ponto de serem considerados dedutíveis.

Não obstante, a escrituração, por si só, não é suficiente para permitir a quantificação dos gastos que seriam necessários para a execução dos serviços realizados.

Sobre o assunto, é muito claro o PN CST nº 10/76, ao prever, em seu item 4 que *"Pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a*

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

juízo da autoridade fiscal". As despesas glosadas, mesmo não sendo de valor elevado, também não são de difícil comprovação, pois estão consignadas com a devida discriminação das mercadorias, quantidade, descrição, valor etc.; omitem, porém, a identificação do destinatário. Em tais circunstâncias, correto o procedimento da autoridade fiscal ao considerar inábeis para a comprovação das despesas.

Mantenho a glosa por entender não comprovados os gastos.

Despesas com Veículos (Cr\$ 1.187.817,05; Cr\$ 3.804.514,66 e Cr\$ 30.626.509,98; Cr\$ 2.848.300,00; Cr\$ 40.000,00; Cr\$ 170.000,00; Cr\$ 1.425.000,00; Cr\$ 33.739.676,00; Cr\$ 4.500.000,00; Cr\$ 10.080.000,00; Cr\$ 700,00; Cr\$ 248.722,40)

Por se tratar de glosa com a mesma natureza do item acima, mantenho também a glosa no presente.

Conservação e Limpeza – Cr\$ 339.655,64; Cr\$ 307.676,00 e Cr\$ 303.370,00; Cr\$ 75.000,00; Cr\$ 142.800,00; Cr\$ 158.590,00; Cr\$ 1.021.740,00; Cr\$ 1.064,00; Cr\$ 1.401,00; Cr\$ 27.714,49; Cr\$ 36.587,00; Cr\$ 548,80)

Por ocasião da lavratura do auto de infração, a fiscalização procedeu a glosa integral das despesas registradas nesta rubrica. Posteriormente, após a apresentação do Laudo Pericial e dos respectivos documentos, bem como da manifestação dos autuantes em atendimento à diligência proposta pela DRJ, foi reduzida a parcela do lançamento, restando tão-somente as despesas incorridas que se encontravam suportadas por notas fiscais simplificadas.

Com relação a essa matéria – dedutibilidade de despesas comprovadas por notas fiscais simplificadas – este Primeiro Conselho de Contribuintes possui decisões divergentes, não sendo pacífica a jurisprudência.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Contudo, entendo que as citadas notas fiscais simplificadas podem ser aceitas como despesas operacionais, desde que se tratem de pequenas despesas, as quais devem ser necessárias, normais e usuais na atividade da empresa, ou seja, se identificada a natureza da operação e demonstrada que esta operação está ligada às atividades exercidas pela empresa.

à vista dos documentos juntados aos autos, constata-se que a natureza das operações que representam tais despesas é facilmente identificada pelo exame das notas que foram utilizadas para suportá-las. Verifica-se que se tratam de típicas despesas com manutenção do ativo da recorrente, pois tratam-se efetivamente de gastos com material de limpeza e conservação.

Diante disso, é impossível negar que esse tipo de despesa não está relacionada com a atividade administrativa da empresa, tratando-se, pois, de despesas operacionais, nos exatos termos do artigo 191 do RIR/80, bem como dos Pareceres Normativos CST nº 32/81, 643/71 e 108/72.

Assim, sou pelo restabelecimento da dedutibilidade.

Serviços de Manutenção (Cr\$ 102.743,00; Cr\$ 87.524,58 e Cr\$ 690.500,00; Cr\$ 128.000,00; Cr\$ 224.000,00; Cr\$ 160.000,00; Cr\$ 1.114.000,00; Cr\$ 19.827,00; Cr\$ 800,00)

Tratam-se de despesas registradas da conta "Serviços de Manutenção", as quais, da mesma forma como no item anterior, quando da lavratura do auto de infração, foram totalmente glosadas pela fiscalização.

Posteriormente, após a apresentação do Laudo Pericial e dos respectivos documentos, bem como da manifestação dos autuantes em atendimento à diligência proposta pela DRJ, foi reduzida a parcela do lançamento, restando tão-somente as despesas incorridas que se encontravam suportadas por notas fiscais simplificadas.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Tendo em vista tratar-se de matéria idêntica ao item precedente, entendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

Diante disso, dou provimento ao presente item.

Serviços de Decoração (Cr\$ 81.198,10; Cr\$ 215.000,00 e Cr\$ 7.000.000,00)

A recorrente afirma tratar-se de despesas com decoração representadas por gastos pagos ou incorridos para a promoção de vendas através da decoração de apartamentos a serem utilizados como mostruários, ou seja, stand de vendas.

Considera um procedimento normalmente verificado no ramo de atividade, sendo portanto, plenamente dedutível.

Porém, após a diligência realizada, onde foram acolhidos os documentos juntados aos autos por ocasião da defesa inicial, restou sem a devida comprovação os seguintes valores: Ano-calendário de 1991, onde houve apenas a comprovação de parte das despesas registradas; ano-calendário de 1992: Cr\$ 215.000,00, correspondente ao reembolso de despesa de Marlene Idalgo, cuja nota fiscal é insuficiente para a comprovação da despesa, também não possui identificação do beneficiário.

Com relação ao valor de Cr\$ 7.000.000,00, registrada na contabilidade como pagamento da nota fiscal nº 1062, de Disk Festas, não houve a apresentação do citado documento fiscal.

Diante do exposto, sou pela manutenção da glosa relativa aos gastos com Serviços de Decoração.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Provisão para Férias – Cr\$ 3.076.078,98

Trata-se de glosa levada a efeito pela fiscalização em razão da falta de identificação e quantificação do registro de despesas a esse título.

Intimada a comprovar os registros correspondentes a essas despesas, a contribuinte forneceu os documentos de fls. 352/366, os quais referem-se aos extratos emitidos pelo departamento de pessoal em referência a cada um dos períodos-base em questão e também cópias do livro Razão onde se encontra a escrituração de cada uma das rubricas correspondente às citadas provisões.

Não se pode negar que se trata de encargos sociais, cujo pagamento a contribuinte está obrigada. Por outro lado, tanto no artigo 223 do RIR/80, quanto no Parecer Normativo CST nº 07/80, não fazem a exigência de que deva se tratar de encargos sociais previstos por lei. Pelo que se depreende da leitura do citado parecer, para a dedutibilidade das despesas com a constituição das provisões correspondentes aos encargos sociais, basta que exista a obrigatoriedade do seu recolhimento por parte do empregador, *verbis*:

“6. Por outro lado, com referência aos encargos sociais, sabe-se que, adquirido o direito a férias pelo empregado, o empregador está obrigado a remunerá-las e ao mesmo tempo a assumir o pagamento dos encargos sociais incidentes sobre os valores da remuneração. Portanto, a obrigação do empregador engloba compromissos de origem trabalhista e social, assumidos no momento em que o empregado adquire o direito a férias.”

Pelo exposto, chega-se à conclusão que a despesa correspondente à Provisão para Férias encontra-se devidamente registrada e comprovada pela recorrente, devendo, portanto, ser restabelecida a sua dedutibilidade.

Dou provimento em relação a este item.



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

C/C Participação Societária – Cr\$ 2.978.103,806,00

Trata-se de valor considerado pela fiscalização como passivo não comprovado. A recorrente junta aos autos os seguintes documentos: (i) recibo de quitação do saldo remanescente em 01/09/1993, da cessão de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada; (ii) cópia do livro diário onde consta os lançamentos da quitação do saldo da conta corrente, bem como os respectivos documentos; (iii) planilhas com detalhes da evolução do saldo devedor com a respectiva atualização monetária; e (iv) cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma quitada das unidades: 024 A, 031 A, 032 A, 033 A, 011 B, 012 B, 013 B, 024 B e 041 B, cedidas como forma de parte de pagamento do saldo devedor.

À vista dos documentos anexados aos autos, conclui-se que a recorrente tem razão, tendo em vista que a glosa foi efetivada pela não comprovação das operações. Contudo, diante das provas apresentadas, assim como dos registros contábeis, entendo que deve ser provido o presente item.

Despesas Financeiras (Cr\$ 327.885.628,24 e Cr\$ 1.109.585.490,09).

a) Juros de empréstimo no exterior

A recorrente argumenta que se trata de empréstimos contratados a curto prazo para financiamento de seu caixa imediato, bem como empréstimos a longo prazo, para captação de recursos para investimento em seus empreendimentos imobiliários. Destaca que tais operações são feitas em moeda nacional ou estrangeira, estas de conformidade com a Resolução BACEN nº 63, de 21/08/1967.

Como resultado da diligência fiscal realizada por determinação deste Colegiado, foram anexados aos autos os documentos de fls. 3125 a 3183, onde

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

constam as planilhas dos contratos de empréstimos, cópias do Razão e Diário, extratos bancários que deram origem aos empréstimos e aos juros correspondentes, bem como as planilhas com registro dos valores apropriados como despesas em cada um dos períodos-base.

À vista dos documentos referidos, não vejo como manter a exigência, pois efetivamente considero devidamente comprovada a ocorrência dos juros sobre os empréstimos, devendo, portanto, ser provido o item.

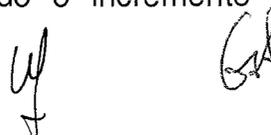
b) Descontos Concedidos

Informa a recorrente que se tratam de descontos incondicionais e condicionais concedidos aos seus clientes na compra de imóveis. Afirma que ocorre o desconto incondicional quando se verifica o pagamento à vista por parte do cliente, reduzindo assim, o valor da venda.

No caso dos descontos condicionais, o valor correspondia a juros incidentes sobre o valor principal e era concedido quando o cliente efetuava o pagamento antecipado das parcelas remanescentes de uma venda anteriormente realizada.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro bruto na apuração do lucro operacional, os descontos concedidos ao devedor como bonificação, pela liquidação antecipada de seu débito ou ainda, com a finalidade de incrementar as vendas, os quais se conceituam como “descontos condicionais”, que não devem ser confundidos com os descontos incondicionais que apenas interferem na apuração do lucro bruto, dada a sua natureza de parcelas redutoras do preço de venda. Nesse sentido os Acórdãos nº 105-02.581 e nº 101-89.426.

De fato, os descontos concedidos pela empresa, ainda que se tratem de descontos condicionais ou incondicionais, visando o incremento de



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculado às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem-se no conceito de despesas operacionais. Seria cabível a glosa caso a fiscalização comprovasse não se tratar de uma operação normal (concessão do desconto), mas sim de uma manobra artilosa para desviar recursos da empresa e/ou simplesmente reduzir o lucro tributável, o que, diga-se de passagem, não é o presente caso.

Dessa forma, o presente item deve ser provido.

c) Despesas Bancárias

A defendente afirma que se tratam de despesas incorridas na manutenção de recursos em instituições financeiras, sendo o valor retido pelas mesmas, como forma de remuneração pelos seus serviços prestados.

Os comprovantes encontram-se anexados aos autos no Volume 4, Anexo 37, documentos 941/1153.

À vista da documentação, depreende-se efetivamente que referidas despesas têm cunho operacional, uma vez que faz parte da atividade da empresa a movimentação de recursos junto às instituições financeiras.

Nesse sentido o artigo 242 do RIR/94 estabelece que são operacionais as despesas computadas nos custos necessários á atividade da empresa. São despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade empresarial.

Entendo que a recorrente agiu de conformidade com o disposto no artigo acima citado, pois, conforme demonstrado, os valores registrados a título de despesas bancárias estão intrinsecamente ligados com a atividade operacional da mesma.

Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

A documentação acostada aos presentes autos milita em favor da tese defendida pela pessoa jurídica autuada, ou seja, está provado que os gastos foram efetivamente realizados, os documentos comprobatórios são hábeis e idôneos e as despesas correspondem efetivamente à atividade desenvolvida pela recorrente.

Por outro lado, as conclusões de que não atenderiam as condições de normalidade e usualidade por não considerá-las habituais nas atividades da recorrente, ou ainda, que não se encontram devidamente comprovadas, que não encontra guarida no contexto da situação em exame.

Não é aceitável que os pagamentos efetuados pela recorrente sejam considerados simples ato de liberalidade, vez que de tais dispêndios não resultou a obtenção de qualquer receita de forma direta e imediata.

A decisão recorrida, sem acrescentar qualquer fundamento ou justificativa em consequência dos argumentos expendidos na fase impugnativa, manteve a exigência de crédito tributário.

A dedutibilidade de despesas e custos está condicionada a que os mesmos sejam operacionais, isto é, *“necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”*. Não deve o Fisco, portanto, desconsiderar as despesas que atendam às condições de operacionalidade que se caracterizam pela necessidade e pertinência com a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente.

Entendo, pois, que assiste razão à recorrente, pelo que dou provimento a este item.

d) Taxas e Serviços



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

A decisão de primeira instância manteve a glosa de despesa no valor de Cr\$ 77.883.637,97, conforme o demonstrativo abaixo:

Despesas financeiras – Taxa de Serviços CEF			
Nº	Data	Descrição	Valor Cr\$
1	25/09/92	Pagto. ch. 934074 Taxa serv. CEF – G.D.V	133.206.465,00
2	25/09/92	Pagto. ch. 934074 Seguro CEF – G.D.V.	10.970.721,40
3	30/09/92	Valor referente Participação Jumistyl	(36.044.296,62)
4	30/09/92	Valor referente Participação Raha	(36.044.296,60)
5	30/10/92	Encargos de Financiamento G.D.V.	11.340.331,62
6	30/10/92	Valor referente Participação Jumistyl	(2.835.082,91)
7	30/10/92	Valor referente Participação Taha	(2.835.082,91)
8	07/12/92	Valor referente Taxa Vistoria s/1ª parcela	1.390.271,41
9	31/12/92	Valor referente Participação Jumistyl	(632.696,21)
10	31/12/92	Valor referente Participação Raha	(632.696,21)
		Total Taxa s/ Financiamento CEF – G.D.V	77.883.637,97

Do exame dos documentos que compõem o Anexo 35 (volume 4), depreende-se que a recorrente, mais as empresas Modas Jumistyl Ltda., e Raha Empreendimentos Imobiliários Ltda., formaram um “pool” e obtiveram financiamento da Caixa Econômica Federal para a execução do empreendimento imobiliário situado na Av. Prof. Guilherme Dumont Villares (G.D.V.).

A taxa de serviço de 1% (Cr\$ 133.206.465,00, doc. 909) e o seguro (Cr\$ 10.970.721,40, doc. 910) relativos ao financiamento foram efetivamente pagos no dia 25/09/1992, conforme demonstra o débito de Cr\$ 144.177.186,40, em conta corrente demonstrado no extrato bancário (doc. 907). Portanto, a glosa foi indevida.

Os lançamentos de nºs. 3, 4, 6, 7, 9 e 10 no quadro acima, com sinal negativo, referem-se a adiantamentos obtidos pela recorrente junto à Jumistyl e Taha, relativos ao pagamento de taxas sobre o financiamento. Os lançamentos de nº 9 e 10, no valor de Cr\$ 632.696,21, têm suporte nas notas de débito de valor Cr\$ 347.567,85 (doc. 917 e 918) e nas Notas de Débito de Cr\$ 285.128,36 juntadas ao recurso voluntário (fls. 714/715).



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

Quanto aos lançamentos de nº 5 e 8 no quadro acima, (doc. 913 e 916), referem-se à Planilha de Evolução do Contrato, emitida pela própria Caixa Econômica Federal.

Depreende-se dos documentos que a recorrente compartilhou as despesas correspondentes com as demais participantes dos investimentos. Ora, nada impede a dedutibilidade dos gastos que suportou como uma despesa operacional, visto tratar-se de um encargo inerente ao seu ramo de atividades, além de necessário para a percepção da receita.

Com a devida vênia, entendo que não pode a fiscalização ultrapassar os limites de suas atribuições para imiscuir-se nos objetivos negociais e modos procedimentais lícitos adotados por contribuintes, como se trata no presente caso.

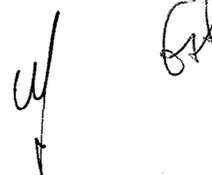
A assunção, por parte da recorrente, de despesa necessária para a realização de negócios, justificam os pagamentos efetuados. Além disso, como prova da regularidade das operações, a recorrente demonstrou a escrituração, a título de recuperação de despesas.

Assim, sou pelo provimento do presente item.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência as seguintes parcelas:

a) Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas



Processo nº. : 10880.002097/2001-70
Acórdão nº. : 101-95.524

b) Propaganda e Publicidade

c) Conservação e Limpeza

d) Serviços de Manutenção

e) Provisão para Férias

f) C/C Participação Societária

g) Despesas Financeiras

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

